DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8563/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9280/2016
PROTOCOLO	: 1683873
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 21/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Em exame a execução financeira do *Contrato nº 21/16* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Romeu Wink*, que objetivou o transporte escolar na zona rural, cujo processo licitatório foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG -89/2016 nos autos TC/MS nº 13885.

A formalização do contrato em tela, por sua vez, recebeu a chancela da regularidade por meio do Acórdão 2683/17 acostado à f. 67.

Ato contínuo o processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação concluiu estar a formalização do aditamento e a execução financeira em conformidade com a legislação vigente, conforme se extrai da ANA 5102/20 de f. 163.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do *Contrato nº 21/16* nos termos do Parecer nº 9013/20 de f. 167.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da

UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme relatado, a primeira e a segunda fase do certame foram julgadas regulares por esta Corte, através das Decisão Singular nº 89/16/15 (TC 13885/15) e da Decisão Singular nº 8547/16 acostada à f. 130.

Compulsando os documentos pertinentes à formalização do 1º Termo Aditivo, que objetivou acréscimo de valores, verifico que a mesma se encontra regular e está de acordo com as disposições contidas na Lei de Licitações, especialmente o que reza o artigo 55, quanto aos requisitos obrigatórios de seu termo.

No que se refere à execução financeira, observo que o processamento da despesa se deu da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 96.553,28**
TOTAL EMPENHADO	R$ 120.087,36
VALOR ANULADO	R$ 20.560,68
EMPENHADO – ANULADO	R$ 99.526,68
VALOR LIQUIDADO	R$ 99.526,68
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 99.526,68

A execução financeira, portanto, ocorreu de forma adequada, tendo sido o total empenhado, liquidado e pago, em consonância com as determinações dos artigos 62 e seguintes, em especial, da lei 4.320/64, tendo sido a documentação encaminhada tempestivamente a esta Corte, conforme orientações da Instrução Normativa nº 35/11.

Registro, por derradeiro, que se encontra nos autos o Termo de Encerramento da contratação, anexo à f. 27.

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução 98/2018, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do *Contrato nº 21/16* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Romeu Wink*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei Federal n. 4.320/64, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, e segundo as orientações da Instrução Normativa nº 35/11.

Intime-se.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB